



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 395/06
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 28.08.2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 2034/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200404964
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO MICROEMPRESA
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Microempresa deixou de informar na GIAME aquisições de mercadorias em operações internas. Confirmação da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância, em virtude da redução na base de cálculo e da adequação da penalidade. Respeito ao princípio da não cumulatividade. O imposto deve incidir somente sobre a margem de lucro. Valor adicionado de 20% nos termos do art. 739 do Decreto 24.569/97. Decisão com amparo no art. 737, II do RICMS. Penalidade constante do art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de recolhimento do imposto, em virtude do não lançamento na GIAME de documentos relativos à entrada de mercadoria, referente ao período de 01.01.2000 a 31.08.2003.

O autuante indicou como base de cálculo o valor de R\$ 40.148,92, efetuando a cobrança do imposto sob a alíquota de 25% e da multa na razão de 30%, ao passo que nas Informações Complementares relata que foi constatada divergência entre as notas fiscais apresentadas e o SISIF no montante de R\$ 48.875,68.

Para instruir o processo foi acostada a Planilha de fls. 07/12 elencando as Notas Fiscais de Entradas do contribuinte no período fiscalizado e às fls. 13/81 cópias de notas fiscais de aquisição no citado período as quais não foram declaradas pelo contribuinte em sua GIAME.

O autuado foi declarado revel às fls. 82.

A julgadora singular decidiu pela Parcial Procedência do feito, em razão da redução na base de cálculo por entender que o imposto deve ser cobrado somente sobre o valor adicionado, ou seja, 20% sobre o custo das mercadorias, ensejando a interposição do recurso oficial.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina pela **confirmação da decisão de parcial procedência** exarada pela 1ª Instância, pois em respeito ao princípio da não cumulatividade o imposto deve incidir somente sobre a margem de lucro de 20%, conforme estabelecia o art. 739 do RICMS.

VOTO

A diferença apontada pelo fiscal é oriunda da omissão de informação na GIAME relativa às entradas internas do contribuinte, detectada após a realização do cotejo entre as notas fiscais elencadas na planilha e as cópias apensas aos autos, relativa ao período de 01.01.2000 a 31.08.2003.

As operações constantes das notas fiscais cujas cópias repousam às fls. 13/81, segundo constatação do autuante, não foram declaradas na GIAME, pois não fazem do acervo de documentos relativos às entradas do contribuinte listados na planilha de fls. 07/12.

De pronto, cumpre mencionar que do total das notas fiscais anexadas, algumas constam da planilha de notas informadas pelo contribuinte, p. ex. as de n.ºs. 183826-190366-196762-199838-206706-204862-209098-212107-214407, donde conclui-se que as operações acobertadas pelas mesmas foram declaradas na GIAME.

Considerando que o fiscal nas Informações Complementares destaca que a divergência é na ordem de R\$ 48.875,68, enquanto que indica como base de cálculo o valor de R\$ 40.148,92, infere-se que o autuante considerou tão somente as notas que não fazem parte da planilha informativa das entradas.

A julgadora singular decidiu pela Parcial Procedência do feito, em razão da redução na base de cálculo por entender que, tratando-se de microempresa, o imposto deve ser cobrado somente sobre o valor adicionado, ou seja, 20% sobre o custo das mercadorias.

A Microempresa está obrigada a entregar anualmente a GIAME, documento este que deve conter todas as informações relativas às suas operações. Senão vejamos o que dispõe o art. 737, II do RICMS:

“Art. 737 – ...

...

II – Guia Informativa Anual de Microempresa (GIAME) concernente ao demonstrativo anual de entradas e saídas de mercadorias, crédito, imposto recolhido, valor adicionado e outros dados formais, observando-se, para as entradas, o valor de aquisição ou custo mais recente, Anexo LXI.”

A constatação de que nem todas as aquisições foram declaradas pela microempresa em suas GIAMEs dos ano-base 2000, 2001, 2002 e 2003, vai de encontro ao dispositivo acima colacionado e tal conduta por parte do contribuinte objetiva mascarar o valor real das vendas, como oportunamente ressalta o Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Deixando de declarar entradas e, conseqüentemente, de declarar as respectivas saídas, o contribuinte incorrerá em falta de recolhimento do imposto.

Todavia em razão do princípio da não cumulatividade nada mais justo que o imposto deva incidir tão somente sobre a margem de lucro, no caso, na razão dos 20% determinado como valor adicionado pela legislação de regência, qual seja, o disposto no art. 739 do RICMS, *in verbis*:

“Art. 739 - O valor das saídas declarado na GIAME deverá registrar, durante o ano-base, valor adicionado não inferior a 20% (vinte por cento), sobre o custo de aquisição ou produção, conforme o caso”.

O referido comando foi repetido no art. 8º do Decreto 27.070/2003, diploma este que alterou toda a sistemática do regime diferenciado da ME e EPP anteriormente prevista no Decreto 24.569/97, desta feita com a seguinte redação:

“Art. 8º - O valor das saídas declarado pela ME na GIAME não deverá registrar, durante o ano-base, valor adicionado inferior a 20% (vinte por cento), sobre o custo das mercadorias vendidas ou produzidas, conforme o caso”.

Todavia, citado dispositivo teve sua redação alterada pelo Decreto 27.487, de 30.06.2004, deixando de determinar o percentual do valor adicionado.

Considerando que o fato gerador ocorreu no período de 01.01.2000 a 31.08.2003, a legislação aplicável ao caso previa tal margem de lucro para a microempresa.

Pelo exposto, a base de cálculo fica reduzida para o valor equivalente a 20% das aquisições não declaradas pelo contribuinte em suas GIAMEs.

Cumpre mencionar o equívoco do autuante quando tipificou a conduta como a inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, ao passo que cobrou a multa na razão de 30% do valor da operação. Esta mais uma razão para levar a parcial procedência do feito, além da redução na base de cálculo, pois a penalidade deve ser adequada à constante do dispositivo abaixo transcrito:

"Art. 123 – *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I – com relação ao recolhimento do imposto:
... omissis ...*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: **multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;**" (grifo nosso)*

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Oficial negando-lhe provimento, para que seja **confirmada a decisão de Parcial Procedência** exarada em 1ª Instância, em virtude da redução na base de cálculo e da adequação da penalidade, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 40.148,92
BASE DE CÁLCULO (20%)	R\$ 8.029,78
ICMS (25%)	R\$ 2.007,44
MULTA (1 x vlr. imposto)	R\$ 2.007,44
TOTAL	R\$ 4.014,88

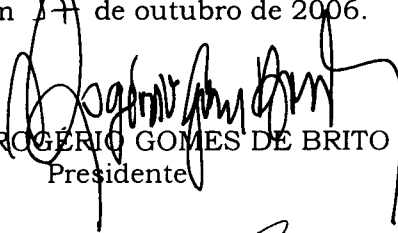
É o voto.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PEDRO ALVES DA SILVA FILHO MICROEMPRESA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão monocrática, decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude da redução na base de cálculo e da adequação da penalidade, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 17 de outubro de 2006.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira



FRANCISCA MARTA DE SOUSA
Conselheira



RÓDOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado